

CENTRO UNIVERSITÁRIO - FACIPLAC
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
Direito Processual Penal I - 2º SEMESTRE 2019

julho/2019

Professor: João de Deus Alves de Lima

Bibliografia:

Básica

- Eugênio Pacelli de Oliveira – Curso de Processo Penal e Código de Processo Penal Comentado.
- Aury Lopes Junior – Direito Processual Penal e sua interpretação Constitucional
- Douglas Fischer –Delinquência Econômica no Estado Democrático e Social de Direito.
- José Frederico Marques.

Direito Processual Penal

1. Noções Gerais

1.1 Definição

- É um conjunto legislativo (de normas) que regulamenta a atv jurisdicional, a produção de provas, a autuação dos sujeitos processuais e dos terceiros e nas persecuções processuais do processo penal.
- É a prestação da tutela jurisdicional.
- O Dto processual penal tem sua autonomia reconhecida, por isso se distingui do processo civil.
- Anteriormente o CPP era autoritário, vinculado ao direito penal por uma política pública de prevenir crimes.
- Mas hoje o CPP é uma política pública, mas não para prevenir crimes, mas para punir o criminoso por um ato já feito.
- Este CPP é uma cópia do CPP italiano de Rocco, de um regime fascista.
- É um CPP com reduzidos direitos e muito poder e a Constituição é com reduzido poder e muitos direitos. Por isso, o CPP não é tal adequado a nossa CF/88.
- O CPP presumia a culpa do acusado, mas o CF presume a inocência.

1.2 Características

- Instrumentalidade

- Dto Público
- Autonomia Científica

1.2.1 Instrumentalidade

- O Dto Proc Penal é o único instrumento da aplicação da lei penal.

1.2.2 Dto Público

- A relação que se trata é vertical. O Estado está em cima e o sujeito está em baixo.

- Por isso o Estado tem mais poder sobre o sujeito.

- Mas o Dto Proc Penal vem diminuindo o poder do Estado sobre sujeito, como através do princ. da igualdade.

- Todos os princípios reduzem a diferença do Poder pro cidadão, igualando aquele que não é igual. É uma igualdade material.

- O Proc Penal é de Dto Público, pois não pode ser um instrumento de vingança.

- As relações se tratam entre o Estado e o cidadão, nunca entre cidadão e cidadão.

1.2.3 Autonomia Científica

- Autonomia Científica do Processo Civil.

- Autonomia Científica do Dto Penal.

- Normas que lhe são próprias.

- A aproximação do dto penal com o proc penal é de seguinte maneira tanto um quanto o outro são que se o dto penal é de fato o proc penal é de fato.

1.3 Conteúdo do Processo Penal

- O conteúdo do Proc Penal é o Caso Penal. Prof. Jacinto, adotado pelo Mirabete.

- A expressão caso nos remete a algo que necessita de confirmação, de uma situação de fato que precisa ser confirmado.

- Caso penal com um fato histórico que precisa ser reconstruído no processo para se aplicar a sentença de modo justo.

- O termo lide para o conteúdo do Proc Civil não é o conceito de lide de Carnelutti (conflitos de interesses qualificados pela existência de uma pretensão resistida).

1.4 Dto Processual Penal no CPP e Constituição

- Com a CF/88 trouxe mais uma característica: a Limitação do Poder.

- A CF/88 ela demonstra um trauma ao período ditatorial anterior e este trauma fez com que amplie o rol de direitos e garantias individuais no CPP.

1.5 Sistemas processuais penais

- Sistema processual penal é a forma como a persecução penal é realizada.
- Identificando a forma de persecução se identifica o sistema.
- Não pode haver contradição entre normas para ser um sistema.
- Como a norma sempre alberga um valor. Ao interpretar a norma deve estar validado com o sistema.
- O sistema busca uma finalidade verdadeira (buscar a justiça).
- Artigo: Introdução aos Princípios do Processo Penal – Prof. Jacinto. Fala sobre os princípios e características do sistema.
- Todo o sistema tem um princípio unificador que unifica todas as normas que compõe o sistema.
- São os Sistemas:
 - Acusatório – Princ. Dispositivo;
 - Inquisitório – Princ. Inquisitivo;
 - Misto: nasceu em 1808 com o Código Napoleônico.
- Prof. Jacinto diz que o Sistema Misto não existe, mas se não existe um princípio unificador no Sistema Misto, então não existe misto. Então o que o Cód. Napoleônico fez é um Sistema Acusatório com características inquisitórias ou um Sistema Inquisitório com características acusatórias.

1.5.1 Sistema acusatório

- O Princípio fundamental é o Princípio Dispositivo.
- Dispor é poder escolher o que fazer com ela.
- É um sistema anterior ao sistema inquisitório, identificado na antiguidade (Grécia/Roma/Índia). Neste sistema o sistema acusatório era privado, depois se tornou público
- A principal características é a Gestão da prova.
- As partes que possuem a Gestão da prova.
- O juiz não manda produzir prova, ele é apenas um expectador da prova.
- As partes dispõem da prova. E como elas dispõem da prova, elas podem produzir ou não.
- Se a parte da prova pode dispor da prova, ela pode dispor do processo (desistir do processo).

- A segunda característica são as funções de julgar, acusar e defender.

- Outras características da antiguidade: o sistema é público (todos podiam presenciar o julgamento) e iminentemente oral (semelhante ao Tribunal do Juri), não há prisão como regra, não existia a figura do advogado, mas existia os sofistas que defendiam as partes.

1. Sistemas Processuais Penais

1.1 Acusatório

- Princípio Dispositivo

- Gestão da prova: partes dispõem das provas logo dispõem do processo.

- Funções distintas = pessoas distintas – não havia a figura do advogado, mas do defensor (Roma chamado de Patrono).

- Oral e Pública – problema: o acusador tinha medo de não conseguir provar e acabar sendo punido por uma acusação temerária. Gerando a Impunidade.

- Verdade Ficta

- Segregação no curso do processo: exceção

- Ainda usado pela Inglaterra

1.2 Inquisitório

- Princípio Inquisitivo

- O sistema acusatório foi sofrendo alterações para reduzir as deficiências deste sistema. E o maior problema era que a gestão das provas estava nas mãos das partes.

- No sistema inquisitório criou-se o inquisidor que recebeu a gestão das provas, o inquisidor ia buscar a verdade, ele produz a prova da verdade “real”. O sistema inquisitório vinculou a toda a Europa, exceto a Inglaterra.

- Problema do sistema foi a natureza humana e o misticismo do Período da Idade Média, gerando um abuso do poder por parte do inquisidor para alcançar a verdade que o inquisidor entendia ser a “verdade real”.

- Os Tribunais Eclesiásticos que faziam os julgamentos inquisitórios. O Sistema Inquisitório não criado pela Igreja, mas foi a Igreja que influenciou o crescimento desse sistema.

- Funções distintas = mesma pessoa

- Escrito e sigiloso – não havia publicidade no processo

- Verdade Real = Prova Tarifada – uma prova vale mais do que a outra, a confissão era a rainha das provas e a testemunhal era a prostituta. Ex.: Uma testemunha mulher valia menos do que um homem.

- Segregação como regra. – Manual de Torquemada.
- Com o surgimento dos Dtos Humanos, o sistema inquisitório começa a ser abandonado.
- O sistema inquisitório produzia vítimas mutiladas, pessoas que sofriam no processo da busca da verdade.
- O acusado sofria no corpo a sanção penal, mas não resultava valor nenhum para o Estado.

1.3 Misto

- Código de Processo Criminal Napoleônico – 1808 – trazia uma fase preliminar, presidida por um juiz, chamado de juiz de instrução, que recebia a notícia do fato e produzia prova preliminar. E após isso ia para fase processual que iria surgir as partes do processo.
- Fase Preliminar: inquisitiva
- Fase Processual: julgado, acusador formal, defesa
- No Absolutismo surgiu a pena + multa, que ia para o Estado.
- O acusador formal foi criado no Absolutismo, chamado de *Parquet*.
- Verdade Formal
- Pública
- Segregação como Exceção.

1.4 Sistema Brasileiro

- Alguns doutrinadores dizem que o Sistema é Misto.
- Mas Pacelli diz que é acusatório, com algumas características inquisitórias, pois o processo segue a CF. Juiz não pode ter poder acusatório, mas pode produzir prova para suprir a deficiência das provas. → Opinião da Professora.
- Mas o Prof. Jacinto diz que um sistema Inquisitório com características acusatório. Parece que esta visão pode ser mudada para acusatório, pois mesmo no sistema acusatório acontecia também do juiz gerir provas, mandar fazer provas, poder de instruir do juiz.

1. Princípios Processuais Penais Fundamentais

- Servem de suporte para os Princípios da Jurisdição e da Ação, estes princípios são limitadores ligado ao Processo.
- Postulado da Hermenêutica não estão escritos, estão extraídos do texto constitucional vigentes num Estado Democrático de Direito.

- Regem a persecução penal
- Vinculam-se aos postulados de hermenêutica constitucional

- **Máxima Efetividade de Direitos Individuais Fundamentais:** se não houver esta máxima, pode acontecer de ter um Estado arbitrário. A CF constitui a ação do Estado e por ter uma temática de dtos individuais e sociais, no que toca no Dto Penal tem que haver máxima efetividade e mínima intervenção.

- **Mínima Intervenção**

- O próprio processo é um meio coercitivo.
- Há doutrinadores que entendem que o Estado é o único detentor da violência, mas não é bem assim.
- O réu tem todas as garantias constitucionais, mas o réu não é intocável, pois o Estado é um Estado Social, já que o as outras pessoas são as vítimas.
- Livro: Delinquente Econômico, Estado Social e Democrático do Direito – Douglas Fisher.

1.1 Princípio da Igualdade

- É um princípio ligado ao Princípio Democrático. Do Princípio Democrático nasce o Princ. da Igualdade.
- Formal: todos são iguais perante a lei. Princípio Clássico da Igualdade - "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*" – Rev. Francesa.
- Material: se consagra no modelo de um Estado Social – meios legais de proteção do sujeito, ex.: habeas corpus, mandado de injunção, proibição de prova ilícita. É a intervenção do Estado com mecanismos legais que autorizam o Estado Intervir para manter a Igualdade.

1.2 Princípio do Devido Processo Legal

- Remonta o período de 1215, com Richard the Lionheart, Carta Magna do João-sem-terra – ninguém perderá seus bens ou suas terras sem um processo.
- Ninguém será privado dos seus bens ou da sua liberdade sem o devido processo legal.
- Mas pode ser preso na fase de inquérito, pois cada ato tem o seu Devido processo legal, logo atendido as formalidades para a prisão do inquérito, pode sim ocorrer a prisão. E estas formalidades são criadas para garantir a igualdade do tratamento.

1.3 Princípio do Contraditório

- Dentro do Princ. Processo Legal;
- O Contraditório e a Ampla Defesa são devidos a todos os litigantes e a todos os investigados.

- O Contraditório pode ser arguido pela acusação, mas a acusação não pode arguir a ampla defesa.

- É a possibilidade de contradizer a prova produzida pela parte contrária ou pelo juiz.

- Não pode ser realizado como simplesmente a ciência da parte contrária. A parte contrária deve tomar ciência da prova produzida e deve ter o tempo suficiente para o contraditório.

- Mas nem sempre o fato de a prova entrar no processo e não dar o direito ao contraditório é uma prova nula que gera a anulação do processo. Pois a prova pode não dizer nada a parte contrária.

1.4 Princípio da Ampla Defesa

- Apenas o Acusado tem o direito a ampla defesa.

- A acusação tem a produção da prova mais limitada do que a defesa.

- Autodefesa: exercido pelo próprio réu. Participando do interrogatório e demais diligências. Permite a atuação pessoal do réu no processo. Ex.: O Réu pode recorrer se apenas dizer que está inconformado.

- Defesa técnica: é exercida pelo próprio advogado (defensor constituído) e é obrigatório. O advogado tem que ter técnica, se o juiz verificar que o advogado é ruim manda trocar. Advogado Constituído: o réu escolheu. Advogado Público: é advogado público. Advogado Dativo: é advogado particular remunerado pelo Estado – este não pode declinar a causa.

- Prova ilegítima: A prova deve ser produzida no momento da produção ou no momento de inserção no processo. Se for feita de outra forma é uma prova ilegítima.

1.5 Princípio da Inocência

- Presunção de Inocência é uma dilação que se torna verdadeira, mas se aceita prova contrária.

- Presunção *in re et de re* não admite prova contrária

- Presunção *iuris tantum* admite prova contrária.

- Você não pode ser considerado como culpado até o momento do trânsito em julgado da sentença condenatória. A prisão ao curso do processo demonstra a necessidade da cautela, senão não tem prisão ao curso do processo. A necessidade de cautela é revelada por atos pelo indiciado ou acusado que viole perigo a própria atividade jurisdicional.

- Prisão preventiva também busca garantir que o réu não ameace as testemunhas e acautelar o meio social. Para garantir a ordem pública.

- Não posso ser tratado como culpado. Qualquer medida restritiva de direito é excepcional.

- Indúbil pró-réu decorre do princ. da inocência. Pois se sou presumidamente inocente, não tenho que fazer prova contra mim e quem diz que eu não sou que faça prova.

- Que decorre também ao direito ao silêncio

1. Direito ao Silêncio

- Art.5ª, LXVI – Não sou obrigado a fornecer o material genético e grafológico.

- Não é só apenas o direito de não-falar, mas também não sou obrigado a produzir prova contra mim mesmo.

- A reconstituição dos fatos não sou obrigado a fazer.

- Mas se o material genético for descartado e depois for recolhida, não será considerado prova ilícita, já que não houve violação à integridade física. Ex.: Materiais genéticos deixados num copo plástico jogado no lixo.

- O direito ao silêncio não implica em não dizer quem eu sou. Eu sou obrigado a me identificar.

- O réu depois de ser qualificado, ele estará sobre o direito de permanecer calado.

- O STJ entende que quem mente sobre a sua identidade na delegacia, não deve responder por falsidade ideológica. Mas não é o pensamento da professora.

- Este dto tem que ser revisto. O Estado não pode te obrigar a produzir prova, porém não deixar nenhuma hipótese em que o Estado possa adquirir provas seria incorreto.

1.1 Inadmissibilidade da Prova Ilícita

- Não é referenciado pelos doutrinadores como Princ. Processual

- Para evitar que o Estado produza uma prova, violando o direito da privacidade, integridade física e mental e intimidade foi criado este Direito da Inadmissibilidade da Prova Ilícita

- Prova Ilícita é produção com violação de direito fundamental material.

- Saúde é acoplada dentro da integridade física.

- A Intimidade até pode ser exercido em lugar público, mas tem que ser a um público limitado.

- Privacidade é exercido na casa.

- A CF art. 5, XI diz que a casa é inviolável, salvo flagrante delito, prestação de socorro, desastre (excludente de ilicitude) ou durante o dia com autorização judicial – mandado de busca e apreensão (estrito cumprimento do dever policial). A casa é só onde eu moro (trailer, hotel, motel, casa na praia...)

- O Processo Penal não fala qual é o horário do dia, mas a jurisprudência definiu que é das 06h às 18h.

- CF art. 5, XII – não se quebra sigilo fiscal, correspondência, dados, telefônico sem autorização judicial (em último caso, esgotado todos os meios de investigação – com a autorização judicial nas formas e limites da lei infraconstitucional – é possível a quebra do sigilo).

- Crime permanente é flagrante a qualquer hora. Ex.: Sujeito vendia drogas na rua e é preso em flagrante delito, vão a casa do sujeito e prende mais drogas, esta entra na casa é flagrante delito, porém se não encontrar nada é abuso de autoridade.

- Não confundir Prova Ilícita (que produz violação dos direitos fundamentais) com Violação dos Direitos Fundamentais (pois nem toda violação produz prova ilícita – quando houver violação admitida na lei, a prova é lícita)

16/Ago/11

1. Norma Processual Penal

1.1 Definição

- É uma espécie do gênero do Processo Penal.

- Trata de atuação dos sujeitos do processo (juiz, acusado, acusador e Ministério Público), terceiros interessados no processo – advogado é procurador.

- Inquérito não é processo, mas tem normas processuais.

- As normas são para evitar um arbítrio da autoridade.

- Regulamento de ato é norma de processo.

- Art. 101 até o 106 – norma de processo.

1.2 Fontes Formal

- É o que cria norma processual penal. A lei que cria. Define ato e competência.

- Lei Ordinária Federal é a fonte formal, já que não há legislação estadual sobre.

- Art. 22 Compete a União privativa legislar sobre processo penal.

- Por ser privativa, ela pode ser delegada.

- Art. 22, §Ú – Delega para os estados legislar sobre processo penal ou civil.

Art. 22, Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- A CF é a primeira fonte do Proc Penal. Ex.: Art. 5, 95
- CPP e Lei de Tóxicos estão na mesma hierarquia.
- CPPM (Militar) é também da mesma hierarquia.
- Quando uma destas leis específicas não tratar sobre, aplica-se o CPP.

- Fontes Orgânicas – Todos os Estados têm lei de organização e divisão judiciária (definem no Estado quantas comarcas terão e outras coisas) que possuem normas processuais penais (ex.: Agravo Regimental), pois entra na definição de norma de natureza processual penal além da administrativa.

- Para que seja norma processo penal – atv da jurisdição, atuação dos sujeitos do processo e as formas do processo.

- Art. 125, CF – os Estados organizam a sua justiça. Logo como a Constituição permite aos Estados que organizem sua justiça.

1.3 Fontes Material

- Em qual lei eu busco a norma processual penal.

1.4 Interpretação – 3º CPP

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Todas as formas de interpretação são permitidas no CPP.
- O Art. 3 não restringe as formas, pode interpretar este artigo extensivamente para todas as formas de interpretação.
- Analogia x Interpretação Analógica – está na diferença está na *volunta legis*.
 - Analogia é pegar uma lei criada e aplicar em um caso semelhante, mas não regulamentado (já que o legislador não criou uma lei específica para aquele caso).
 - Interpretação Analógica é assimilar a forma genérica a casuística.

- O legislador cria a forma casuística e a forma genérica. O Legislador só pode interpretar na fórmula genérica. Ex.: Matar uma pessoa de forma torpe. O que é torpe? Repugnante! Mas o que é repugnante? É aquilo que se assemelha a forma casuística (mediante paga ou promessa de recompensa).

Homicídio qualificado

§ 2º *Se o homicídio é cometido:*

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

1.5 Lei Processual Penal no Tempo

- Sucessão de Normas Processuais Penais no Tempo.

- O Princípio da Matéria de Sucessões de Leis Penais:

- A retroatividade da pena no tempo.

- Exceção é a Irretroatividade da pena no tempo.

- Para a política criminal a retroatividade é permitida. Mas não pode se aplicar o mesmo raciocínio no processo penal.

- A norma processual penal quando é criada, ela atende uma finalidade como eficaz naquele momento, mas pode ser modificada para ser mais adequada.

- A norma processual penal busca o futuro, busca melhorar a partir do momento que foi criada para o futuro. Se não fosse desta maneira criaria uma insegurança jurídica.

- O tempo rege o ato, sem a exceção da retroatividade da norma processual mais benéfica.

- Procedimento Ordinário:

Inquérito Policial (Denúncia) → Recebimento da Denúncia → Citação → Resposta do Réu → Absolvção Sumária (se for o caso) → Audiência de Instrução e de Julgamento → Memoriais → Sentença

- Toda vez que mudar a lei e na mudança do rito houver prejuízo tanto para a acusação ou para a defesa, permanece o rito antigo.

- Se o ato do juiz (ato judicial) a partir do qual o prazo começa a contar, ele ainda não foi realizado e a lei muda, no momento que ele realiza o ato, ele realiza o ato na reges da lei nova.

- Se houve o ato do juiz e houve a mudança do prazo da lei, se uma das partes tiver prejuízos, o ato será nulo.

- Norma híbrida – conteúdo material (punir e extinguir punição) e processual na mesma norma.

- As normas processuais penais com conteúdo material penal, é norma que versa sobre algo de punir ou extinguir punição. Art. 107, CP – Extingue-se a punibilidade. Mas pode ter norma de processo que versa sobre um tema que leva a extinção de punibilidade. → CAI NA PROVA.

- Quando é norma híbrida, a constituição diz que toda norma penal vai retroagir para beneficiar o réu. Então se for benéfica retroage, senão não retroage.

- Ex.: Afrânio cometeu um crime em 10/04/96 – O Processo Começou em 01/08/96

Lei Anterior	Lei Posterior
- Art. 366, CPP	- Art. 366, CPP – Lei 9.271/96
- Se o réu foi citado por edital e não atender o chamamento, será	- Se o réu foi citado por edital e não atender o chamamento, suspende-se

processado à revelia. - É a norma mais benéfica -	o processo e o PRAZO PRESCRICIONAL. → Tocou em prescrição é norma híbrida. -
------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

- Diante desta situação criou-se duas doutrinas:

- Os Tribunais de Justiça e Juízes Estaduais aplicaram o seguinte raciocínio: abriram o CP no art. 2º, §Ú e disseram que a lei que de qualquer modo favorecer o agente. Lex Tertia = Teoria da Ponderação Diferenciada (pois o juiz pondera sobre as duas leis e pega a diferença de uma lei e a diferença da outra lei e cria uma melhor) – pegar a parte boa de cada lei e criar a terceira lei = Se o réu for citado por edital e não atender o chamamento, suspende o processo e o prazo prescricional continua contando.

- O STJ não aceitou a Lex Tertia, pois era inconstitucional já que foi uma lei criada pelos juízes. O art. 2º, §Ú, a lei que favorecer o agente e não o dispositivo que favorecer. Então aplicar a Lei Anterior é menos gravosa. Aplicou-se a Teoria da Ponderação Unitária – pois aplica a lei em global que seja mais favorável ao agente.

1.6 Lei Processual Penal no Espaço

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - Os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - As prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - Os processos da competência da Justiça Militar;

IV - Os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - Os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos incs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- O CP incide além do território nacional.

- A atv jurisdicional é exercício da soberania nacional.

- Princípio da Territorialidade: O Processo penal é no território brasileiro ou em caso de guerra com ocupação forçada.

1. Inquérito Policial

- Não é a única forma de investigação preliminar de base para o Proc Penal.
- Realizado pela Polícia Judiciária, buscando para formar a opinião do delito (justa causa), para justificar a movimentação a máquina judiciária.
- O Inquérito Policial pode ser dispensável a uma ação penal, se houver outros tipos de investigações.
- Mas a investigação preliminar é indispensável.
- CPI, Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Adm Pub são outras investigações preliminares para uma ação penal.
- Ex.: Outra forma é uma gravação feita em casa que grava as ações da empregada que furta um objeto. Esta gravação vale como uma investigação preliminar.

1.1 Finalidade

- Art. 4, final, CPP – Alcançar a materialidade do crime é a justa causa para a ação penal.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

- A atribuição do inquérito policial também está no art. 4 – a Polícia Judiciária tem a função de apuração de infrações penais e da sua autoria.

- Polícia Judiciária – Art. 144, CF, §4º - A Polícia Civil tem a função de polícia judiciária, presidida pelo Delegado de Polícia de Carreira.

- A Polícia Judiciária tem a atribuição (polícia não tem competência) de apuração de infrações penais no âmbito de Estadual e Municipal.

- No caso do âmbito Federal a atribuição é da Polícia Federal.

- Como se fala em atribuição e não competência pode em um caso concreto a situação pode estar investigando tanto pela Polícia Federal quanto pela Polícia Civil.

- A Polícia tem circunscrição, que é o limite territorial.

- O Limite pra investigar é a atribuição.

- art. 13, CPP define as outras funções do poder judiciário.

- A investigação na verdade é dirigida ao Ministério Público que irá fazer a denúncia ao Poder Judiciário.

- Obs.: A decisão do Poder Judiciário é Definitiva e Substitutiva.

1.2 Início do Inquérito Policial – Art. 5º, CPP

- Ação Penal Pública Incondicionada (APPI): a maioria dos crimes. O promotor oferece a denúncia sem condição nenhuma para que interponha a condição da ação. Com a vítima querendo ou não querendo

- Ação Penal Pública Condicionada (APPC): quantidade menor de crime. Embora a MP seja a parte autora, o MP só compõe a ação se a vítima autorizar.

- Ação Penal De Iniciativa Privada (APIP): poucos crimes. O MP só atua como participante, mas não é parte. Feita pela Queixa-Crime. É necessário que a vítima contrate um advogado e mova uma ação.

- Queixa é a iniciativa penal da Ação Penal de Iniciativa Privada. Logo, não se faz queixa na Delegacia, na Delegacia se faz Boletim de Ocorrência, Notitia Criminis ou Notícia de Crime.

- Na Ação Penal Pública Privada e de Iniciativa Privada não se inicia a ação sem que a vítima queira.

- **Hipóteses de Instauração de Inquérito Policial** – art. 5, CPP:

- **Ofício** → Portaria: O delegado dá início ao inquérito policial quando ele **baixa uma Portaria de Ofício** – a Portaria do Delegado é o ato inicial do inquérito policial.

- No novo CPP, o delegado baixará uma portaria e em cada delegacia deverá haver um livro próprio com numeração para que todos os inquéritos policiais sejam ali registrados. E o MP deverá ser comunicado deste Inquérito Policial.

- **Requerimento** (pedido que pode ser deferido pelo delegado)

→ **Pela Vítima ou Representante Legal**: se for alienada legal tem-se o curador nomeado pelo juiz.

→ **Por qualquer pessoa do povo nos crimes de Ação Penal Pública Incondicionada (APPI)**

- O delegado, **baixa posteriormente a Portaria**

- **Requisição** (é uma ordem – “INSTAURE”) do MP ou do Juiz.

- A possibilidade de o juiz requisitar é adequada a hipótese do CPP antes da CF/88, mas com CF que fez com que o juiz fosse inerte, logo não poderia fazer a requisição de instauração de inquérito. Então o juiz pode receber a notícia do crime e sendo um fato criminoso, o juiz remete ao promotor e o promotor requisita o inquérito.

- O delegado, **baixa posteriormente a Portaria**

- **Condução Coercitiva** – é um caso de auto de prisão em flagrante. O ato pelo meio que o delegado reconheceu o crime e sua autoria.

- O delegado **NÃO baixa a Portaria**. Pois o auto de prisão em flagrante, deflagra o início de inquérito policial, **não precisa de Portaria**.

- Ex.: O Estupro – tirando o art. 217 – estupro de não vulnerável é APPC, logo não adianta o MP tentar pedir o Inquérito Policial, já que estupro necessita de manifestação da vítima. Mas se for em flagrante, a Polícia prende em flagrante e guarda 24 horas ou vai atrás da vítima para que ela represente. Se não o fizer, o delegado deve soltar. E a vítima tem até 6 meses pra representar, dentro deste prazo pode ainda o delegado utilizar-se do auto de flagrante para dar início ao inquérito policial.

- **Não é possível iniciar o inquérito policial por meio de denúncia anônima.** Pois a denúncia anônima pode ser falsa. E se o delegado instaurar o inquérito, o denunciante praticou o crime de denúncia caluniosa, mas e que é o denunciante?

25/Ago/11

1. Inquérito Policial (IP) – Cont.

1.1 Natureza Jurídica

- Tem **natureza de processo administrativo**.
- Mas não tem a figura formal de um acusado. Logo, **não há ampla defesa e contraditório**.
- Não tem natureza de ação penal. Não é fase de ação penal.
- Na Justiça Federal, autuam-se o inquérito em apartado.
- O que está no inquérito policial não vincula o promotor, mas é suporte probatório.
- Pois é instaurado no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de averiguar a existência de crime.
- Desta IP não resulta sanção nenhuma. Tão somente, vai servir de justa causa para ação penal.

1.2 Procedimento de Persecução

- O Proc Penal tem mais rigor formal do que o IP.
- O Procedimento **não tem uma sequência formal rigorosa**.
- Art. 6, CPP – estabelece uma sequência de atos investigados, em que o delegado pode, mas não deve, adotar.
- O que o delegado não pode fazer: é violar direitos fundamentais matérias, senão macula as provas.

- Reprodução Simulada de Fatos – o delegado poderá (não deverá) providenciar a reprodução simulada de fatos. Nenhum investigado é obrigado a fazer esta reprodução. Fazendo a reprodução é interessante para identificar a mentira. Quando o investigado não quer participar a reprodução, pode pegar testemunhas e outros policiais pra ajudar a reprodução.

- Recolher Material Datiloscópico – Art. 15, inc. LVIII, CF - A CF diz que não pode recolher material datiloscópico quando apresentado a identidade, salvo em hipóteses previstas em lei. O novo CPP diz que o novo delegado poderá recolher as digitais, se o documento apresentado deixar duvidoso a veracidade da pessoa. Ex.: Carteira com foto da pessoa quando ainda era criança. No CPP atual não diz em que hipóteses poderá fazer a colheita do material datiloscópico.

- Busca e Apreensão e Medidas Cautelares (inclusive probatória) devem ser pedidas pelo Juiz (Mandado Judicial).

1.3 Indiciamento

- É um procedimento formal indicativo de que o sujeito é o principal suspeito.

- Ou seja, a convergência de indícios. Não serve um único elemento, dados informativos não são convergências de indícios.

- Não serve um mero indício ou um indício tênue.

- Novo CPP diz que todo o indiciamento deve ser fundamentado pelo Delegado, tem que indicar quais são os indícios que convergem.

- Consequências do indiciamento: constrangimento moral. O indiciamento é um procedimento formal vinculado a lei. Todo o indiciamento será comunicado ao Instituto de Identificação em que o sujeito tem a identidade, para que seja constado que o sujeito já foi indiciado.

- IP em andamento ou indiciamento não poderá constar nos antecedentes criminais para fins civis. Nos Antecedentes criminais para fins penais, eles podem constar.

- Para desfazer o Indiciamento em IP:

- Se o IP não foi arquivado e ação penal pode virar condenação, pode-se alegar a iminente perda da liberdade. Sendo o indiciamento ilegal, entra com um Habeas Corpus.

- Se o IP foi arquivado, acabou o risco iminente de constrangimento ilegal a liberdade, então HC não é o remédio. O certo é então entrar com uma Petição ao juiz de 1º grau. Se o juiz negar isso, ingressa com um Mandado de Segurança ao TJ.

- Eventualmente o sujeito apresenta um documento que não tem uma fotografia ou com uma fotografia velha, pode o delegado tirar uma foto do indiciado.

- **Indiciamento** pode ser de duas formas:

- **Direito:** o indiciado responde diretamente para o delegado. Onde o delegado colhe as características físicas do indiciado.

- **Indireto:** alguém vai a delegacia, faz o BO e identifica o autor. O delegado não consegue encontrar o indiciado. Então o delegado irá fazer um indiciamento indireto. A pessoa que fez o BO irá ajudar a fazer o indiciamento dizendo as características físicas do indiciado. E se encontrar o sujeito, faz qualificação completa. E apenas com as características físicas do sujeito é possível fazer o indiciamento.

1. Ação Penal

- Caráter Instrumental
- Autonomia em relação ao Dto Invocado
- O Processo Penal e a Ação Penal é sempre autônomo em relação do dto invocado.
- A ação é tão autônoma que se derem ou não o dto invocado, a ação permanece.
- O Dto de Ação é o meu Dto, então o meu dto só tenho que ele for invocado.
- Só existe Dto de Ação no caso de Iniciativa privada.
- O MP não tem Dto de Ação, ele tem o Dever e o Poder de mover ação.
- A legitimidade de propor ação é na maioria das vezes do MP.
- A ação é o instrumento para que tenho o dto material.
- A ação é o instrumento para a punição.

1.1 Classificação

1.1.1 Quanto à pretensão do sujeito - Não tem ação penal sem a finalidade punitiva. Se desaparecer a pretensão punitiva desaparece a ação. Não pode invocar uma sentença se perdeu a pretensão punitiva (que é uma condição de ação – perdendo qualquer condição de ação, desaparece o processo).

- **Conhecimento:** porque tenho que conhecer um fato. Conhecer por meio da prova. O Fato será conhecido com a finalidade punitiva.

- **Declaratório:** não narra fato. Declara um direito. A parte simplesmente pede a existência de um direito. São os Habeas Corpus Declaratórios. Ex.: As prostitutas pediam habeas corpus simplesmente para que o juiz declarasse que a prostituição não era ilícita e evitando que um policial tentasse prende-la. Ex.2: Deputado que vai para o CPI, antes de falar na CPI pede um Habeas Corpus para que pudesse ficar calado e não ser incriminado por perjúrio.

- **Constitutiva:** Desconstituir uma situação jurídica já consolidada para consolidar outra. Ex.: Revisão Criminal (Ação Rescisória do Proc. Civil).

- Executiva: Não é fase de execução de pena (que é uma parte da fase do conhecimento). Quando condenado a pagar pena de multa, é a fase executiva.

- Cautelar: Poucos doutrinadores reconhecem o processo de ação cautelar, mas não defendem para todas as formas de cautelares. Medidas Cautelares Pessoais, Probatórias e Reais. Existem processo cautelar penal para cautelares reais, mas para pessoais e probatórias não tem o processo. → Paccelli não reconhece o processo penal cautelar.

- Mandamental: existe mandado de segurança em processo penal, que é proposto ao juiz penal.

1.1.2 Quanto ao Sujeito Ativo – quem tem legitimidade na lei para propor ação.

- Pública: Legitimidade do MP

- Incondicionada: não é necessário a representação da vítima.

- Condicionada: quando a lei exige que a vítima faça representação.

- De Iniciativa Privada: legitimidade do Particular

- Privativa ou Exclusiva

- Personalíssima

- Subsidiária da Pública

→ Toda ação é Pública, mas a Iniciativa pode ser Privada. Pois o poder de punir é do Estado.

- O novo CPP vai acabar a ação de Iniciativa Privada.

2. Ação Penal Pública – art. 109, CF, art. 24, CPP, art. 100 CP.

Denúncia é petição inicial da ação penal de ação penal pública.

2.1 Princípios

- **Obrigatoriedade da Ação Penal:** se o MP receber autos de investigação que seja probatório suficiente, ele é obrigado a propor ação. Ela decorre justamente porque o Estado tirou a legitimidade a vítima.

- **Indisponibilidade:** Se o MP é obriga a agir, ele também não pode dispor dela (não pode abrir mão dela – desistir). Art. 42, CPP. Se o MP se convencer de o réu é inocente, o MP pede a absolvição, mas não pode desistir. Art. 576 – O MP quando recorrido, não pode desistir do recurso.

- **Divisibilidade:** O MP pode propor ações penais diferentes contra réus diferentes que praticaram o mesmo crime juntos.

06/Set/11

1. Ação Penal de Iniciativa Privada – Princípios

1.1 Oportunidade e Conveniência

- Oportunidade: escolhe o momento dentro de um determinado prazo para entrar com a ação.

- Conveniência: se é conveniente para a pessoa (em relação social) em propor a ação.

- Estepitus do Processo = escândalo do processo.

1.2 Disponibilidade

- O MP é obrigado a propor uma ação e não pode deixar de continuar com a lei.

- Mas na APIP, a vítima achando oportuno e conveniente ela propõe a ação e a qualquer hora pode desistir.

1.3 Indivisibilidade

- O MP pode dividir a persecução penal em ações diferentes.

- Mas na APIP, a vítima não pode dividir a ação, pois se a vítima quer perseguir o crime e todos os coatores e partícipes, não pode deixar de processar uma pessoa. Não se escolhe quem processar, todos serão inclusos no polo passivo. Ex.: Se João quer processar Maria e José. Mas no meio do processo quer deixar de processar Maria. Isto não pode, só abandonasse a ação para Maria e José.

1.4 Legitimidade Ativa, conforme a classificação

- Não pode dizer que sempre é a vítima, pois nem sempre a vítima é maior de idade e tenha um representante legal.

1.4.1 Exclusividade privada e subsidiária:

- Nenhum órgão público pode propor a ação.

- Advogado é apenas representante judicial.

- O Autor é a vítima.

- Art. 30, CPP

- Ex.: Dois crimes no mesmo contexto. Uma Ação penal pública e a outra Ação Penal Privada. O MP não pode incluir o crime da AP Privada juntamente com a AP Pública. – O **MP não tem legitimidade em caso de AP Privada**. O juiz pode juntar as ações, mas terá que dar duas sentenças, um para cada tipo de ação.

- O MP não pode aditar uma queixa-crime para incluir alguém no polo passivo no AP Privada. Ele permanece apenas como Fiscal da Lei, velando pela sua não-divisibilidade.

- AP Privada subsidiária da Pública: a maioria dos crimes do CP são perseguidas pela AP Pública. Nos crimes em que a vítima está bem identifica no bem jurídico, a lei tira a legitimidade da vítima e dá para o MP, mas se ele não

propor ação no prazo, a lei dá a legitimidade subsidiária a vítima para propor a ação. A lei dá um prazo para o MP agir (5-10 dias), se ele não atender, não acontece nada, mas dá a vítima o direito de propor a ação (dá a legitimidade à vítima).

- Art. 5º, LVIII, CF – Cláusula Pétrea.

- Tanto para a AP Privada Exclusivamente Privada e Subsidiária dá a vítima o poder de propor ação e está no art. 30 e 31, CPP

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

- Art. 30 – A vítima ou aquele que tem a qualidade (tutor, curador = representante legal) em o representar pode propor ação.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

- Art. 31 – Se a vítima morreu ou declarada ausente, o cônjuge, o ascendente, o descendente e o irmão tem a legitimidade para propor ação.

1.4.2 Personalíssima:

- Art. 236, CP – é um crime personalíssima.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

- Erro essencial: é deixar de ter capacidade de constituir família.

- Neste artigo que só pode processar o contraente enganado, não pode ninguém mais (nem mesmo o representante).

- Este artigo é o único crime personalíssimo.

- Então a diferença da AP Privada personalíssima é que o representante legal não pode propor a ação.

1.5 Prazo: contagem

- Art. 38 define o prazo para queixa-crime ou representação de 6 meses, salvo disposição contrário (lei especial que defina prazo diferente – não existe mais).

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

- Queixa-Crime = 6 meses

- 6 meses a contar do dia que se sabe o autor do crime. Este momento escolhido foi por causa da conveniência. 6 meses para a vítima achar que é conveniente ou não a processar.

- A vítima decairá no direito de queixa, ou seja, o prazo é decadencial, logo extingue o direito de propor a queixa.

- Quando define prazo de extinção de direito material (extinção de punibilidade) – logo este artigo é híbrido.

- Prazo de Dto Processual – exclui o primeiro e inclui o último.

- Prazo de Dto Material – inclui o primeiro e exclui o último.

- Art. 10, CP e art. 798, §1º, CPP.

- Não se suspende, não se interrompe e não se prorroga prazo de direito material (decadência).

- Este Prazo é peremptório, logo, não se prorroga para dia subsequente em dia útil.

- E se conta em meses e não dias.

13/Set/11

1. Ação Penal Privada (Continuação)

1.1 Institutos relacionados ao princípio da disponibilidade

- O Princ. da Disponibilidade implica em dizer que ao contrário da obrigatoriedade da ação penal pública, a vítima pode dispor do seu dto de ação.

- A **Renúncia, o Perdão e a Perempção** se vinculam ao Princ. Disponibilidade e só se aplicam ação penal **exclusivamente privada e personalíssima**.

- **Não se aplicam a ação penal privada subsidiária da pública.**

1.1.1 Aplicados exclusivamente nas ações penas privadas ou personalíssima

1.1.1.1 Renúncia

- Ato unilateral

- Renúncia ao dto de queixa. Não se pode renunciar um dto de queixa se já se propusera a queixa. Você só se renúncia este dto se ainda não exerceu.

- Quando se opta em realizar o ato, renúncia a realização de ato e é causa extintiva de punibilidade prevista em lei.

- Quem tem legitimidade ativa para ação, pode renunciar a ela.
- A renúncia é a causa extintiva de punibilidade – art. 107, CP.
- A Renúncia se dá quando o prazo escoar completamente não houve o exercício do dto.
- O exercício do dto de queixa é de 6 meses quando for um crime de menor potencial ofensivo, se percorrer o prazo ocorre a renúncia.
- Quando houver conflitos de interesses da vítima menor e do seu representante, a vítima procura o ministério público que nomeará um curador para representar no ato e suprir este conflito de interesses.
- Renúncia Tácita: constitui-se a renúncia tácita com a realização de qualquer ato que seja incompatível com a persecução penal. Ex.: Sabendo quem é o autor do crime que cometera contra mim e mesmo assim convido o autor do crime para uma festa dentro da minha casa, tiramos foto juntos e colocamos a foto no facebook.
- Renúncia Expressa: A vítima diz expressamente que renuncia o dto de queixa. Pode ser dar por acordo pelo autor do crime e a vítima (ou representante da vítima).
 - Quando a renúncia expressa decorrer de um ato de coação, ele será anulado.
 - A renúncia pode até ser oral, mas é mais difícil de provar.
 - No Juizado Especial (quando há pena máxima igual ou inferior a 2 anos) trouxe a possibilidade de renúncia de quem já protocolou a queixa. A lei 9.099/95 – expressamente usa a expressão da renúncia do dto queixa quando a queixa foi proposta, mas ainda não foi recebido pelo juiz. Mas na verdade o que acontece é que houve a renúncia do recebimento da queixa para o juiz (porque a vítima aceita uma compensação moral como medida despenalizadora).
 - Na Vara comum a compensação para reparação do dano moral não renúncia o dto de queixa, apenas renúncia uma ação civil de reparação de dano.
- Renúncia por meio de procurador com poderes especiais: pode outorgar a qualquer pessoa dando poderes especiais para que possa renunciar expressamente o dto de queixa em nome da vítima e até fazer uma compensação de reparação de danos.

1.1.1.2 Perdão

- Ato bilateral
- Perdão é dado depois que a ação penal está instaurada. É oferecido o perdão dentro do processo.
- O perdão é ofertado pela vítima e tem que ser aceita pelo autor do crime.
- Querelante é o autor da ação

- Querelado é o réu da ação.
- Proposto o Perdão, o juiz intima o querelado para manifestar sobre o Perdão, se não se manifestar, significa que aceitou o perdão.
- O perdão é causa extintiva de punibilidade do art. 107, V.
- Perdão Tácito: A realização de um ato incompatível com a persecução penal. Ex.: Estou processando o autor do crime e convido ele para participar do meu aniversário, tiro uma foto com ele abraçado e coloco no facebook → A doutrina diz que a educação social não significa o perdão (ex.: dar um bom dia ao autor do crime).
- Princ. Indivisibilidade a ação penal privada – se eu renuncio o dto de queixa a um possível autor, a renúncia vale para todos os outros possíveis autores.
- O perdão oferecido a um, também se estende a todos (aproveita a todos), por causa do princ.. da indivisibilidade da ação penal privada. Mas nem todos precisam aceitar o perdão, se alguém não aceitar o perdão, a ação prossegue para aquele que não aceitou o perdão.
- Perdão por procuração de poderes especiais: outorgado a qualquer pessoa para que oferte o perdão expresso.
- Tanto a Renúncia, quanto o Perdão podem ser:
 - Expresso ou tácito
 - Ofertado por procurador com poderes especiais
 - Admitem qualquer meio de prova para extinguir a punibilidade.

1.1.1.3 Perempção ou Desistência

- Ato unilateral
- Pode o autor da ação penal desistir da ação penal.
- São quatro hipóteses do art. 60 que ocorre a perempção ou a desistência – não se aplica ação penal subsidiária da pública:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

- o querelante deixar de andar o andamento do processo por 30 dias seguidos, não justificados.

- o querelante falecer ou sobrevindo a sua incapacidade – fazendo não comparecer no processo no prazo de 60 dias – incluindo representantes dos art. 31.

- Alegações finais – são os memoriais escritos, em que as partes apresentam suas teses jurídicas.

- o querelante é uma pessoa jurídica e esta pessoa deixa de existir.

15/Set/11

1. Ação Penal Privada

- A vítima não dispõe da persecução do crime na Ação Penal Privada subsidiária com a Pública. Se a vítima desistir da ação, o Juiz retira a vítima do polo ativo e coloca o MP o polo ativo e continua com ação.

- Subsidiária da pública → não admitida quando MP pede arquivamento Inquérito Policial (IP).

- Quando o MP pede arquivamento do IP, não cabe ação penal privada subsidiária da pública.

- Capacidade postulatória = exigência OAB

- Advocacia é função pública indispensável à administração da justiça.

- Habeas Corpus e Revisão Criminal não precisam de advogado. O resto precisa de advogado.

- O representante legal tem legitimidade ad processum.

- A vítima tem legitimidade ad causa.

- Quem assina é o advogado.

- Vítima “pobre” = art. 32, CPP e Lei 1.060/50

- Quando a vítima não tiver dinheiro para pagar o advogado, a vítima deve procurar o juiz para que ele nomeie um advogado.

- Querelante tem que pagar as custas, mas se não tiver dinheiro, declara a pobreza nos autos.

- Querelado não paga custas, pois exigir pagamento de quem é acusado vulnera o princ. da ampla defesa. Logo, acusado nunca paga nada.

- As custas serão pagas para o réu no final da ação, se perder a ação.
- **Procuração Judicial = poderes específicos → condição de procedibilidade.**
- A procuração judicial tem que especificar o fato do crime. Art. 44, CPP.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

2. Ação Penal Pública Condicionada

- **Representação**
- **Exige que a vítima se manifeste.** Precisa da autorização da vítima para instaurar o IP.
- **Requisição Ministério Justiça** – O Ministro da Justiça tem que requer ao Promotor para que instaure o IP.
- Crimes contra a Honra do Presidente da República ou Chefes de Governo Estrangeiro.
- Em razões de Dto Internacional – art. 7, § 3º, CP

2.1 Conceito

- Mera autorização para início persecução penal, seja de inquérito, seja ação penal

2.2 Legitimidade

- **Legitimidade Ativa:**
 - **Representação:** a mesma queixa-crime – **Vítima ou representante legal.** art. 31 e 33. → estes dispositivos valem tanto para a vítima quanto a representação.
 - **Ministério da justiça:** do Ministro da Justiça.
 - **Legitimidade Passiva:**
 - A representação poderá ser **feita perante, juiz, delegado ou promotor.**
- Art. 39.**
- Da **Requisição** é mediante a um **Órgão do MP (promotor).**

2.3 Formalidades

- A **representação não tem formalidade**. O STF diz que quando a vítima pede IP, já vale como representação.

- Quando a vítima faz a representação e diz que quer perseguir o fato criminoso, mesmo que tenha indicado apenas um novo autor, o MP percebe que pode ser 4, então a representação vale para os 4.

- Não há formalidade para o Ministro da Justiça

2.4 Prazo

- **Mesma que o da queixa-crime**, salvo disposição contrário.

- A contar do momento que souber quem é o autor do crime.

- **6 meses** decadencial.

- Prazo de Dto Material – causa a extinção da punibilidade se decair.

- A **Requisição do Ministro da Justiça não tem prazo**.

2.5 Retratação

- **Redizer o que foi dito**.

- Tanto na representação quanto na Requisição do Ministério da Justiça aceitam retratação.

- Retratar da retratação pode ser feita também. Só não pode mais fazer quando o MP redigir a denúncia e protocolar, mesmo sem que o juiz tenha recebido.

- A **retratação não pode depois de oferecida a denúncia**, não quando recebida a denúncia.

20/Set/11

1. Causa de rejeição da denúncia ou queixa

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

- Art. 395, CPP

- I – qdo for **manifestamente inepta**

- II – qdo **faltar pressuposto processual ou condição de ação**

- III - qdo **faltar justa causa**

- A **Denúncia ou queixa é requisito formal** para instauração da ação penal.

- As condições da ação são algumas das formalidades exigidas pela lei, mas além delas outras formalidades o juiz vai ter que identificar, uma delas é a denúncia ou queixa.

- Quando o juiz não recebe a denúncia ou a queixa, não quer dizer que não será instaurada a ação penal, **o juiz pode pedir que a denúncia seja refeita.**

- O juiz **não precisa fundamentar o recebimento da denúncia**, pois ele só analisa requisitos formais (processuais), **mas se rejeitar ele deverá fundamentar.**

- **Não há recurso** contra o recebimento ou não da denúncia.

- **Cabe habeas corpus no caso do recebimento**, alegando a falta de algumas das formalidades, lógico, atendendo também os requisitos para impetrar habeas corpus.

- É possível trancar uma ação penal, quando a denúncia ou queixa for recebida sem o cumprimento dos seus requisitos formais. Não quer dizer que ela não poderá ser intentada novamente.

- O **Recebimento é um juízo de admissibilidade.**

- O juiz vai analisar a aptidão da petição inicial – art. 41, CPP.

1.1 Inépcia – art. 41, CPP

- **Inépcia é ausência de aptidão.** Nem é possível para o juiz pela narrativa da denúncia saber qual o crime que está sendo acusado, o juiz se limita ao que foi narrado.

- A elaboração do art. 41 tem a finalidade de permitir o **contraditório e a ampla defesa e limitar a sentença.**

- A sentença está limitada ao que está imputado.

- A **denúncia é sempre narrada na forma de Imputação**, tem que atribuir o fato-crime ao criminoso.

- Na denúncia haverá:

- **Qualificação ou descrição do acusado**

– a descrição física da pessoa já autoriza ao delegado a fazer o indiciamento. Se o indiciado não está na frente do delegado ele parte das descrições feitas pela vítima.

– Quando não existe nenhuma autoria o juiz arquiva, mas o prazo prescricional continua correndo.

- Art. 366, CPP – Quando o réu for citado por edital e não atender o chamamento, o juiz suspende o processo e o prazo prescricional, por um tempo estabelecido pela doutrina que é pelo mesmo prazo da prescricional. → O novo CPP vai adotar o prazo doutrinário.

- Narração do fato criminoso (tipo) e todas as suas circunstâncias:

- Na narrativa deve constar as elementares do tipo penal. A vítima tem que contar a história, narra a conduta sem omitir os elementos do tipo penal.

- Se o fato do processo for diferente da denúncia, ou o juiz absolve ou o MP aditada a denúncia e muda o fato. Pois o juiz não pode aceitar fato diferente da denúncia.

- Classificação do crime

- Rol de testemunhas

- Elementos do Tipo:

- Verbo – Furtar (do crime de Furto).

- Elemento descritivo – Coisa (do crime de Furto) - é tudo que pode apreender pelo sentido.

- Elemento normativo – que precisa de um juízo de valor – Costume, lei, doutrina, jurisprudência. Ex.: Alheio (do Crime de Furto).

- Sui generis – qualquer coisa que não se encaixa nos quesitos anteriores. Modo, Lugar e Tempo.

- Elemento de Negação do tipo – é alguma coisa que nega o que está dizendo antes. Ex.: Não pode carregar morfina, SEM ESTAR COM UMA RECEITA.

20/Set/11

1. Inépcia – Continuação

- Normativa: imputação como se deu o fato criminoso. Tem que ter tudo que é elementar ao tipo do crime. Se estiver faltando a elementar não caberá denúncia do tipo. O juiz rejeitará.

- Circunstâncias: qualificadoras ou majorantes em geral que também deverão estar escritas senão o juiz não reconhece na sentença. Se não houver, o juiz não pode recusar a denúncia, o tipo (no seu caput). Pode aditar a qualquer momento estes se ficarem claros ao longo do processo.

- Qualificadores = modo, tempo, lugar...

- Em qualquer tempo do processo o promotor pode Aditar a Denúncia. Mas pode acontecer → art. 384, CPC

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

- **Mulatio(Mudança) Libelli (peça da acusação)** – ocorre após a instrução criminal (IC), coincidindo com as memoriais. Se a IC revela que o fato narrado na denúncia não aconteceu como o narrado. Podem surgir novas que o fato histórico não era escrita, o que o promotor achava, ou não foi como narrado.

- O promotor tem que aditar porque o juiz não poderá condenar por outro crime que não tenha sido narrado;

- Serve também para majorantes e qualificadoras.

- O MP deverá aditar a denúncia ou queixamos casos da subsidiária da Pública.

- Ocorre a Mutatio Libelli (vinculada à narrativa) após a Instrução Probatória.

Art. 384, § 1º - Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

- Art. 384, §1º - se não o fizer (o MP) aplica o art. 28

- No Caso de crime complexo – se na prova afastar o elementar, mas sobra o que está implícito de Roubo para Furto (Furto + Violência).

- Não há necessidade de Aditar porque está implícito → no caso de afastamento da qualificação “Violência”.

- O juiz pode rejeitar Aditamento. Porque não é ele que cobra o aditamento e sim deve ser iniciativa do Promotor → Dever do Promotor.

- **Emendatio Libeli** – Art. 383 – permite que o juiz corrija na sentença a classificação errada.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

- Se o promotor classificar o tipo errado do crime narrado, o juiz não precisa rejeitar a denúncia.

- *Narra mi facto dabo libi ius* – narra-me o fato que te dou o direito.

- Cabe na Exclusiva/Privada e nas outras ações.

- Mutatio – Narração

- Emendatio – Classificação.

- Cabe recurso de Rejeição (A Rejeição deve ser fundamentado) → um dos recursos cabíveis é o Trancamento

- Não cabe recurso de Recebimento (o Recebimento não é fundamentado)

- A rejeição pode fazer coisa julgada material se o crime narrado não for crime.

- Inépcia não faz coisa julgada material só formal.

1. Condições da Ação

- A inépcia é a primeira causa de rejeição, a condição da ação é a segunda.

- São as mesmas condições do CPC, para a doutrina clássica, mas interpretação é distinta.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

- Justa Causa: Falta de Materialidade ou de Autoria do Crime.

1.1 Doutrina Clássica – Pacelli adota a doutrina clássica, mas explicando da forma moderna.

- **Possibilidade jurídica do pedido:**

- No CPC, o pedido é possível, se for possível de concretizar e não é proibido.

- No CPP, toda punição penal tem que ser prevista em lei e tem que ser aplicado pelo estado.

- Toda pretensão punitiva tem que ter a tipificação primário e secundário.

- Nunca vai narrar uma conduta que não estava prevista no tipo penal.

- Tem que ter adequação típica

- Art. 5, IV, CF – Não pode incidir uma regra penal sem processo. Só pede a condenação de alguém se tiver tipificação da conduta.

- Não existe a punição para conduta descrita ou narrada, é preciso ter tipo de preceito primário (tipificação) e secundário definido (pena) para que o pedido seja juridicamente possível

- **Interesse de agir:**

- Não tem instância para se esgotar no direito penal. A 1ª Instância é o Poder Judiciário.

- O monopólio da punição é do Estado. Então se você quer que o sujeito seja punido por um crime, deve-se recorrer ao Estado para que puna.

- Nunca pode a vítima aplicar a pena (preceito secundário).

- Lembrete: as medidas despenalizadora só podem ser aplicadas 1x a cada 5 anos. (Medidas despenalizadoras – para crimes de menor poder ofensivo: composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo)

- Ninguém ser privado da liberdade, nem de bens, sem o devido processo legal.

- Sempre haverá interesse de agir para aplicar a pena.

- O promotor tem poder acusatório e não punitiva, pois o poder de punir é sempre do Estado.

→ O prazo do Mandado de Segurança é de 120 dias a partir do momento do direito violado.

- Se a punibilidade for extinta, não há interesse de agir.

- Então eu tenho interesse de agir quando desejo que a punição seja feita pelo Estado e que a punibilidade não esteja extinta.

- As causas que extingue a punibilidade estão no art. 107, CP.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

Art. 61, CPP. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

- **Legitimidade de parte:**

- Legitimidade Ativa:

- Substituição processual: quando ajo em nome próprio postulando direito alheio.

- Representação processual: quando ajo em nome alheio postulando direito alheio.

- O Estado fala no nome do Estado e a vítima é um substituo processual. Pois o Estado é do Polo Ativo, pois o Direito de punir é do Estado.

- Legitimidade Passiva:

- Princ. da Intranscendência: a pena não transcende da pessoa do apenado para outra pessoa. Pois apenado é aquele que realizou a conduta típica.

- PEREMPÇÃO É CONDIÇÃO DA AÇÃO

→ Observar, ainda:

- **Pressupostos Processuais:** Ausência de litispendência, Ausência de coisa julgada, pressupostos de validade do processo (competência do juiz).

- Pressupostos de Existência

- Pressupostos de Validade

- **Condições de Procedibilidade:**

- São as condições especiais em que as leis penais podem exigir para casos específicos. Ex.: Em Ação Penal Privada com Poderes Específicos – a Procuração com poderes específicos é condição de procedibilidade. Ação Penal Pública Condicionada – a Representação da vítima é condição de procedibilidade.

- Art. 397, CPP – Abriu a possibilidade do juiz julgar antecipadamente

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá **absolver sumariamente** o acusado quando verificar:*

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime → Tipicidade Aparente; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Ordem Cronológica do Processo Penal

Recebimento da Denúncia > Citação > Resposta do Réu > Absolvição Sumária (se o juiz não absolver) > Instrução > Julgamento.

- Absolvição é sentença.

- A Extinção da Punibilidade pode gerar uma Absolvição Sumária (art. 397, IV).

1.2 Doutrina Moderna – entende que não pode nomear da mesma forma que as condições da ação do CPP

- **Tipicidade aparente:**

- A doutrina entende que equivalente a possibilidade jurídica do pedido.

- Se a narrativa não tiver a adequação com um tipo penal, esta narrativa não tem tipicidade aparente.

- **Punibilidade Concreta:**

- É mesma coisa que o interesse de agir da doutrina clássica.

- Não pode estar extinta a punibilidade por qualquer uma das hipóteses do art. 107, CP.

- Se não houver mais a punibilidade, extinguisse a ação, logo não tem a mais existência a ação e, portanto, ela não pode continuar. O recurso em sentido estrito, que vise que ação continue e faça com que o juiz dê um julgamento de mérito não é possível, pois não existe mais ação.

- Art. 395 – Justa Causa é o suporte probatório mínimo, para que o juiz verifique que a denúncia ou a queixa não foi tirada do nada!

- Incluiu a justa causa como causa de rejeição denúncia ou da queixa.

- A justa causa não pode anular o inquérito, mas pode anular a ação penal. Se houver provas ilícitas, vou dizer que o juiz recebeu quando tinha que ter rejeitado, anulando o recebimento, anula todo o processo.

- Então deverá ser declarada nula a decisão de instauração de ação penal, a decisão que recebe a denúncia ou a queixa, naturalmente toda a ação penal será anulada.

=== Inquérito Policial → Oferecimento da Denúncia/Queixa → Recebimento da Denúncia/Queixa → Citação → Resposta do Réu → Absolve Sumariamente/ Instrução e Julgamento (se não absorver) → Memoriais → Sentença.

- Na reforma de 2008, o juiz pode decidir antecipadamente a ação penal (com base art. 397, CPP).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

- Art. 397, CPP – É um artigo em favor do réu. Pois há sentença de absolvição, ou seja, faz julgado sobre o fato histórico.

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá **absolver sumariamente** o acusado quando verificar:*

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime → Tipicidade Aparente;

IV - extinta a punibilidade do agente.

- I - Causas excludentes de ilicitude estão no Art. 23, CP

- II – Inimputabilidade (Art. 26), Potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta adversa (art. 22).

- A inimputabilidade se dá por minoridade (Critério biológico) ou doença mental (critério biopsicológico – “O sujeito é doente mental e foi esta doença que ocasionou a ação”). Para ser inimputabilidade tem que diminuir o caráter cognitivo-volitivo.

- III – O fato ou é inepta ou não se trata de uma inépcia pois não se amolda o qualquer tipo penal

- IV – Causas que extingue a punibilidade estão no art. 107, CPP

- **Legitimidade de parte**

- Ativa

- Passiva

11/Out/11

1. Jurisdição e Competência

1.1 Jurisdição

- O Poder Judiciário não é o único órgão do estado em dizer o direito no caso concreto (jurisdição). Ex.: Guarda de Trânsito também tem jurisdição.

- Mas o PJ detém a única jurisdição com as características:
 - Definitividade: É imutável perante todos os outros poderes. Só o PJ tem o caráter de definitividade.
 - CNJ fiscaliza os juízes, mas não desfaz decisão do PJ.
 - Substitutividade - Art. 5 XXXV: O PJ substitui qualquer decisão de qualquer outro Poder por uma decisão do PJ.
- Princípios da Jurisdição:
 - Inércia da Jurisdição: O juiz é inerte até que seja provocado. Mas depois de provocado, ele pode de ofício determinar as medidas (ex.: mandar prender alguém ou produzir provas). O juiz não pode decretar ação preventiva na fase de inquérito, mas pode converter ação de prisão em flagrante em preventiva.
 - Juiz Natural: na essencial qd dizer que é o juiz criado antes do fato a ser apreciado/ser julgado. O que ofende este princ. é a criação de um juiz após fato, que poderia gerar um Tribunal de Exceção (também se estende ao MP – o promotor também tem que definido antes do fato). Visa, portanto, a imparcialidade.
 - Ninguém será julgado, senão por o juiz competente (definido em lei).
 - O juiz é o juiz legal, pois é definido sua competência em lei.
 - Se houver um juiz criado após o fato, mas este juiz foi criado para atender a vários fatos e não especificadamente àquele fato, então não ofende o juiz natural.
 - Independência funcional: O juiz é livre para julgar pela sua consciência e pela lei. Ninguém diz ao juiz como ele vai decidir.
 - Prerrogativas da Jurisdição – visa proteger o juiz, garantir a lisura no processo:
 - Inamovibilidade: o juiz não pode ser movido ao bem querer.
 - Irredutibilidade de vencimentos: o salário não pode ser reduzido.
 - Vitaliciedade: não pode ser demitido ou exonerado, sem que haja um processo administrativo transitado em julgado.
 - A Jurisdição é UNA, mas é dividida em competência para facilitar.
 - Decisão penal vincula as outras esferas, mas as outras esferas não vinculam a penal.

27/Out/11

1. Competência

- Limite da jurisdição
- Para facilitar a prestação da tutela jurisdicional

1.1 Perguntas a serem feitas para a definição da competência

1.1.1 Competência de ordem absoluta

- 1 – Quem é o réu? Ele é detentor de algum cargo público? (p/ definir a prerrogativa de foro).

- 2 – Qual a natureza da infração? (Justiça Militar, Eleitoral, Federal, Estadual).

1.1.2 Competência de ordem relativa – definidas em lei infraconstitucional. Relativa a facilidade de produção de provas (por isso interessa as partes do que a jurisdição)

- 3 – Qual o local do crime? Não sabendo o local da infração, qual o domicílio do réu?

- 4 – A competência será definida por distribuição, prevenção, conexão ou continência?

1.2 Competência por Prerrogativa de Foro

- Natureza jurídica da prerrogativa de foro: Imunidade Processual

- quando alguns ato processuais não atingem (Ex.: Juiz, promotor e advogados não podem ser presos um flagrante em crimes sujeitos à fiança).

- quem tem prerrogativa de foro (dada em razão! Não pessoa – por isso não é privilégio – relevância do cargo ou função) por tribunal.

- prerrogativa de foro – tem natureza jurídica de imunidade porque o sujeito não pode ser submetido a atos de processos determinados por juízes de instâncias inferiores à de sua prerrogativa.

1.2.1 Prerrogativa de Foro

- Não é estabelecido por demandas cíveis (apenas penais)

- Perdeu o cargo, perdeu a prerrogativa. (ex.: governador comete um crime; ação corre no STJ; o governador não é reeleito; ação desce para a 1ª Instância e continua de onde parou em cima).

- Art. 84, CPP – §§ 1º e 2º são inconstitucionais, mas 2 parágrafos estão regentes, porém não são válidos (não são aplicados).

- Quem defende a prerrogativa de foro diz que:

- deve ser prerrogativa pois pode haver intimidação. (O delegado pode se sentir intimidado em investigar o governador, que é, indiretamente seu chefe).

- Há jogo de política (ex.: nomeações de desembargador, pelo governador).

1.3 Definição de Competência

- art. 29, X – prefeitos
- Art. 96, III → juiz estadual e membros MP estadual (tanto promotores como procuradores) – Serão julgados pelo tribunal ao qua
- art. 108, I, a → Competência dos TRF's: juiz federal, juízes vinculados ao TRF, membros do MP federal que atuam frente ao 1º grau
- art. 102, I, b e c → STF
- art. 105, a → STJ (inclusive membros do MP federal de 2º grau).
- Obs.: Constituições Estaduais podem definir competências (prerrogativa de foro) para aquelas não feitas pela CF/88
- Prerrogativa de deputado estadual: explícita na CE e implícita na CF.
 - art. 27, §1º → tudo que se aplica ao dep. federal deve se aplicar ao dep. estadual (Imunidades). A CF não define a prerrogativa, mas garante que o dep. estadual (matou dolosamente = TJ) deverá ter imunidade.
- Súmula 721, STF: foi revogada
- Obs.: Vereador comete crime doloso.
 - CF fala: crime doloso → Tribunal do Júri
 - CE fala: crime doloso → Tribunal Justiça
 - Conflitos de normas o que prevalece? Hierarquia CF > CE, portanto vai para o tribunal do júri.
- Obs.2: Deputado estadual comete crime doloso:
 - CF: TJ é geral.
 - Prerrogativa de foro é especial → Esta prevalece
 - Especial prevalece sobre o geral.
- Crime de Responsabilidade: o sujeito é autoridade pública com responsabilidade sobre coisa pública. São crimes próprios.
 - Estrito sensu:
 - Lato sensu: são crimes previstas na lei penal com prisão de liberdade, onde o agente público comete o crime contra o bem público.
 - De Julgamento de Parlamento: somente o PJ pode impor pena de privativa de liberdade, então o PL não pode impor pena privativa de liberdade. O que o Congresso julga é a infração ética.

- Crimes comuns e de responsabilidade tem prerrogativa de foro.

1. Natureza da Infração

- Competência de Ordem Absoluta.

1.1 Crime Eleitoral – Justiça Eleitoral

- Pela natureza da infração vai dividir em Justiças Especializadas, para melhor prestar a tutela jurisdicional.

- Tudo aquilo que não estiver na CF será competência da Justiça estadual – art. 121 – Competência Residual – Julgar crimes eleitorais.

- Quem tiver prerrogativa de foro em 2º grau em crime eleitoral vai para TRE.

- Crimes Eleitorais estão definidos em LC, de acordo com a CF. Mas ainda não tem esta LC, então aplica-se o código eleitoral e outras leis (especiais – Lei da Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos). Os crimes eleitorais são espécies dos crimes políticos.

- Crime político no art.109 – é sobre a crimes de Segurança Nacional.

- Não precisa ser detentor de cargo ou concorrente a cargo político para praticar um crime político, todos podem cometer estes crimes (ex.: Boca-de-Urna).

- Quanto a Justiça Estadual é importante saber, portanto, que é onde julga crimes eleitorais.

1.2 Justiça Militar – Crime Militar

- Art. 124, CF – A justiça militar julgará os crimes do Código Penal Militar, que são classificados em:

- Próprio: só existe por tipo do CPM, sem nenhum equivalente no CP comum. São crimes propriamente militares.

- Impróprio: existe tanto no CPM quanto no CP comum. São crimes impropriamente militares.

- O CPP é aplicado subsidiariamente no CPPM (Código Processo Penal Militar)

- A Justiça Militar (JM) se divide em:

- Estadual: julga Polícia Militar e Bombeiros, não julga civis

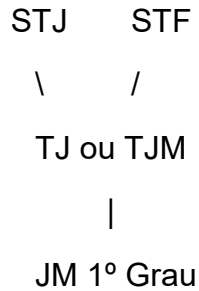
- União: julga militares das Forças Armadas por crimes militares e julga civis.

- A JM não julga crimes comuns conexos aos crimes militares. Ex.: um militar praticou um crime militar; alguém diz que ele é autor do crime e por esta razão este

militar espanca esta pessoa para coagi-la a não falar. Nesta situação, o JM julga só o crime militar, o crime comum vai pra Justiça Comum.

- O militar que mata civil, **homicídio doloso de civil praticado por militar no exercício das suas funções**, vai a Júri. Lei 9299/96. Homicídio doloso de outro militar, Justiça Militar.

- Organograma de Justiça Militar



- Os Estados podem criar os TJM, desde que o contingente militar seja superior a 20.000 militares.

- Os julgamentos são feitos pelo Juiz Militar + dois membros (Oficiais Militares – sempre de patente maior daquele que está sendo julgado) que forma o Conselho de Justificação.

1.3 Justiça Federal

- art. 109, CF – competência civil e criminal.

- Criminal:

- Crimes Políticos: crimes definidos na Lei de Segurança Nacional.

- Crime contra a Segurança Nacional são crimes que afetam: soberania, segurança nacional e ordem política (não pode atentar contra os órgãos políticos – Executivo, Legislativo e Judiciário).

- Crimes contra bens, interesses e serviços da União.

- São bens cadastrados na União ou bens pertencentes a União por força de lei (ex.: espaço).

- Serviços: autarquias federais, fundações públicas, empresas públicas em que a União deve prestar serviços.

- Interesses: não há um critério certo para saber o interesse, cada caso é um caso, tem que analisar o que interfere na União. Ex.: Mandado de Segurança contra a Faculdade de Ensino é na Justiça Federal, pois quem autoriza a Instituição de Ensino para funcionar é o MEC da União.

- Crimes previstos em Tratados e Convenções Internacional, desde que praticados à distância (art. 70, §§ 1º e 2º, CPP). Ação no Brasil e resultado no Exterior ou Ação no Exterior e resultado no Brasil. Crimes entre fronteiras. Ex.: Tráfico de órgãos, de pessoas ou drogas.

- Crimes contra a Organização do Trabalho: não são crimes contra relações do trabalho, mas sim contra a Organização do Trabalho. Ex.: Crimes contra a greve. Art. 197 a 207, CP.

- As relações de trabalho deveriam ser julgadas pela Justiça do Trabalho, mas até que o STF decida, continua sendo pela Justiça Comum.

- Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Existe uma lei específica contra o SFN. Ex.: lavagem de dinheiro.

- Crimes contra Sistema Tributário:

- Crimes contra ordem econômica: até alguns crimes do consumidor que afetem a ordem econômica. Crimes ambientais entram em Crimes contra ordem econômica.

- Crimes cometidos a bordo de Navios e Aeronaves, exceto se o crime ocorrer dentro de navios e aeronaves militares (que será julgado pela Justiça Militar)
– Obs.: veleiro, lancha é justiça estadual, pois não é navio.

1. Competência

1.1 Pela Natureza da Infração

- Art. 109, V-A – definiu competência da Justiça Federal para julgar todos os crimes considerados ofensivos aos direitos humanos.

- Crítica: Ele acaba produzindo mais uma quebra ao Pacto Federativo, pois fere a Autonomia Judiciária dos Estados.

- Crítica: Fere o Princ. do Juiz Natural do Tratado Internacional, pois no Brasil o Juiz Natural é aquele definido em lei para julgar.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

1.1.1 Competência dos Juizados Especiais

- Quase toda doutrina diz que é fixada pela natureza da infração.

- Se a pena for igual ou inferior a 2 anos é competência dos juizados especiais.

- Pacelli discorda da doutrina. Pois pode acontecer de um crime de menor poder ofensivo estar conexo com outro de maior, neste caso vai para o juiz que não é do juizado especial ou até a júri. Então as regras da lei de menor ofensivo, pode ser aplicado diretamente no júri ou juiz que não é do juizado especial.

- Pacelli define a competência funcional, a função do juiz.

1.2 Competência pelo Lugar da Infração (em razão do Local)

- Competência de ordem relativa: se o processo for ao juiz relativamente incompetente, as partes não argüem a incompetência no tempo oportuno, nem o juiz declinar, a competência se prorroga (o juiz se torna competente).

- Se as partes não argüem a incompetência relativa do juiz no momento correto, o juiz se torna competente.

- A incompetência relativa é relativa ao interesse das partes na produção da prova.

- A competência relativa vem pelo lugar da infração.

- Definição de local para efeitos penais e para efeitos processuais penais:

- Lugar do Crime para incidência penal:

- Teoria da Atividade: lugar do crime é o lugar dos atos de atividade.

- Teoria do Resultado: lugar do crime é o lugar do resultado, mesmo que se o lugar dos atos sejam outros.

- Teoria da Ubiquidade ou Mista: o crime é um movimento contínuo, desde a conduta até o resultado; portanto, seu momento pode ser estabelecido, tanto na realização da conduta, quanto na produção do resultado. → Utilizado aqui no Brasil – art. 6º, CP

- Local crime no Processo Penal para definir a competência:

- Competente é o Juiz do local da consumação (todos os elementos do tipo penal já estão definidos). Teoria do Resultado. Crítica: é mais fácil produzir a prova no local da atividade.

- Como é competência relativa, na realidade quase não se aplica a Teoria do Resultado, acaba ocorrendo no local da atividade.

- Quando o crime não se consuma (tentativa), competente é o local do último ato da execução.

- Crime a Distância: são diferentes de plurilocalis (que são crimes praticados em várias comarcas jurisdicionais). Crime a distância é crime entre fronteiras. Só será competência da justiça federal, se o crime estiver previsto em Tratado Internacional.

- Quando a atv ocorre no exterior, é competência da justiça do local onde resultado acontece. Mas se ficar na esfera da tentativa, duas hipóteses:

- Atos no Exterior, Tentativa no Brasil: será onde a infração deveria se consumar.

- Atos no Brasil, Tentativa no Exterior: será no último ato de execução.

- Crimes Plurilocal:

- Crime continuado: art. 71, CP, 71, CPP – é uma fixação jurídica, pois o dto criou uma situação em que no mundo dos fatos não podem acontecer. É um instituto criado para amenizar uma situação da pessoa que pratica vários crimes em espécie, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e modo (Ex.: sequencias de furtos). A jurisprudência entende que a continuidade delitiva no tempo é de até 1 mês de diferença entre a prática de um crime e outro.

- Competência é do Juiz do lugar onde foi praticado o crime mais grave. Se todos os crimes forem de mesma gravidade, onde houver maior quantidade de crimes. Se todos forem de mesma gravidade e mesma quantidade, onde o juiz tomar conhecimento por primeiro.

- Crime permanente: aquele cuja consumação se prolonga no tempo. Ex.: Sequestro.

- Competência é do Primeiro Juiz que tomar conhecimento do fato.

1. Competência

1.1 Delegação de Competência

- Hipóteses em que o juiz atribui ao outro o ato de cooperação para realizar um ato processual que é da sua competência.

- O juiz pode pedir esta colaboração pois ele mesmo não pode realizar o ato.

- A doutrina chama de delegação, mas a reserva está no fato que o juiz que recebe esta “delegação” não possui a competência para realizar os atos. Por isso, é um pedido de cooperação.

- Delegação na realidade é de um juiz titular para um juiz substituto, pois já está definido pelo Tribunal de Justiça. O substituto já tem esta designação formalmente feita pelo TJ.

- A delegação de competência é feita por carta precatória. Quando o juiz deprecado recebe a carta precatória, ele deve cumprir esta carta.

- Deprecante: quem emite a carta precatória.

- Deprecado: quem recebe a carta precatória.

- Carta Precatória: art. 207 – o deprecante pode colocar um prazo carta precatória ser devolvida.

- Se o advogado do réu, nomeado pelo juiz (justiça gratuita), não for ao local da carta precatória, o deprecado irá nomear um advogado “ad hoc”, nomeado apenas para acompanhar estes atos.

- Carta Rogatória: é exatamente igual ao da precatória, mas para outro país.

- Mas o juiz do outro país não precisa respeitar a carta rogatória.

- Carta de Ordem: é de tribunais para instâncias inferiores. É uma ordem, pois está acima.

- a competência para realizar o ato é do desembargador do tribunal.

- o STF pode também fazer a delegação de competência até aos juízes inferiores.

08/Out/11

Prorrogação de Competência

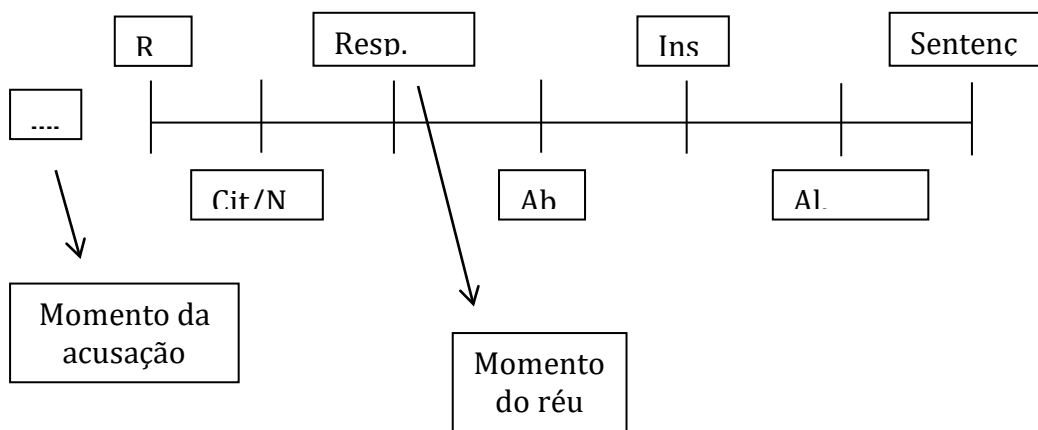
Não se aplica em competência de ordem absoluta.

O fato das partes não arguírem a incompetência absoluta não torna competente, mas o tornará caso tratemos de competência de ordem relativa, pois, neste caso as partes tem prazo para arguir, não o fazendo, o juiz se torará competente ante o silêncio das partes.

O prazo de arguição é o 1º momento em que se fala no processo:

- MP: quando oferece a peça inicial (ofereceu para o juiz relativamente incompetente, ele está aceitando a incompetência).

O réu é citado e notificado para responder à acusação, nomeia e advogado responde em 10 dias, não constitui juiz nomeia e oferece mais 10 dias de prazo para resposta.



Se a vítima morre no meio do processo em outro lugar o MP pode:

- Pedir que se decline (p/ SP por ex.) EX: 121 C/C; 14 II/I
- Aditar a denúncia e consertar o juiz

O réu se manifesta sobre o aditamento e aqui é sua hora de arguir.

Súmula 33 – STJ: O juiz não pode declinar de sua competência se a incompetência é relativa. Só muda se as partes arguírem o juiz não pode reconhecer

<p>1b. Várias pessoas em concurso embora diverso tempo e o lugar</p> <p>Podem se dar em tempo e lugares diferentes, Ex: 288 e seus crimes.</p> <p>1c. Quando ocorrem 2 ou mais infrações por várias pessoas, umas contra as outras.</p> <p>Ex: Rixa; Ex2: 2 gangues – lesões corporais recíprocas.</p> <p>Aqui os autores podem ser réus e vítimas no mesmo processo.</p> <p>Chama de conexão por reciprocidade ou simultaneidade.</p> <p>2ª) CONEXÃO OBJETIVA, MATERIAL OU LÓGICA</p> <p>2a. Se no mesmo caso houver sido praticada para facilitar ou ocultar as outras. Ex: 121 + ocultação; Ex2: mata namorado para estuprar a garota.</p> <p>2b. Conseguir impunidade ou vantagem em qualquer delas. Ex: a vítima do 2º crime raramente vai denunciar. Ex2: X e Y roubam e Y fica com uma menos parte na partilha; X diz que o denunciará, mas X o espanca.</p> <p>3ª) CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA:</p> <p>Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de uma infração.</p> <p>Ex: 180 – Relógio Rolex</p>	<p>cada vítima sofreu um dano, mas o roubo (ação) foi um.</p> <p>Uma ação. Vários crimes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Concurso formal heterogêneo: (2ª parte do art. 70). • Ex: Quero morte de Maria e José, mas escolho um modo que mate de uma vez (matar 2 coelhos com uma paulada só) <p>b) ABERRATIO INCTUS (erro de golpe/erro de execução). Só se aplica em crimes contra a pessoa.</p> <p>Miro no João e acerto em João e em Maria – culpa em um e dolo em outro.</p> <p>c) ABERRATIO CRIMINIS Pratico um crime que eu queria, mas um que eu não queria.</p> <p>X não gosta de Y, passa na frente da casa deste e que produzir um dano – joga uma pedra - porém ainda atinge a mãe de Y: resultado que X não pretendia.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--

A finalidade dos institutos é CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL.
Quando se descobre conexão ou continência já na fase de sentença não vale a pena aditar.
Quando não der celeridade ou economia processual, não compensa.

Próxima aula: separação obrigatória do processo.

1. Conexão e Continência

- Finalidades:
 - Celeridade
 - Economia Processual
 - Evitar decisões conflitantes
- Toda a vez que a reunião de processos por conexão ou continência significar justificar
- Recomenda-se a união de processos, mas não determina, para facilitar a prestação jurisdicional.
- Pode acontecer de 2 casos ou mais conexos serem perseguidos judicialmente em ações penais separadas. Pois ninguém tinha percebido que os processos eram conexos, e foi percebido com a produção da prova.

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

- CONEXÃO: Várias pessoas reunidas ou em concurso praticando vários crimes, embora diverso o tempo e o lugar. Art. 76, CPP.

- É conexão pois são as mesmas pessoas com o liame subjetivo. Tem os mesmos autores.

- Se houver dificuldade ou não é recomendado no caso concreto a união dos processos, o juiz não fara a conexão.

- A conexão e continência não são hipóteses de determinação de competência absoluta, são hipóteses de alteração de competências relativas.

- A lei deverá definir qual será o juízo que deverá prevalecer sobre o outro, no caso de conexão.

- Não fará a junção quando não atender as finalidades ou quando a lei disser que não pode juntar.

- Se o juiz da Execução verificar que é necessário unificar as penas, ele o fará.

1.1 Hipóteses nas quais haverá manutenção da separação de processo, apesar da conexão ou continência. Art. 80 – Facultatividade da Conexão ou Continência.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

- Quando a junção importar em desatendimento das finalidades dos institutos.

- Situação 01: Conexão - Uma quadrilha pratica um crime em Curitiba e outro em São Paulo. 1º em Curitiba. Se o processo de Curitiba estiver muito mais avançado do que o processo de São Paulo, chegando ao ponto da instrução e em São Paulo as rés acabaram de serem citadas, o ideal é julgar separados. Se o avanço entre os processos for pequeno, sendo que os dois estão na fase de instrução, vale a pena fazer a conexão.

- Situação 02: Continência - A vítima registrou a ocorrência do crime, com 3 autores. E só descobre apenas 1. O MP denuncia este 1. O MP ao descobrir os outros autores do crime, pode aditar a denúncia ou oferta uma outra denuncia para estes outros autores do crime. O processo do autor 1 já está na fase de alegações finais, no momento que encontra os outros autores. Em relação deste réu que já está sendo processado, permanece do jeito que está e abre um novo processo para os outros autores do crime.

- Quando há caso de concurso de pessoas e o réu está foragido. Neste caso separa este réu do processo.

1.2 Hipóteses de separação obrigatória de processos – art. 79

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1o Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2o A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

- Houver concurso entre crime comum e crime militar.

- Obs.: A Justiça Militar Federal pode julgar crimes militares praticados por civis. Neste caso não há a separação obrigatória de processos.

- Concurso de crime comum e Vara de Infância de Juventude – Fatos definidos como crimes praticados por adolescentes.

- Ocorrerá a separação obrigatória do processo quando o co-réu sobrevier uma doença (física, mental, outros). E suspende o processo e a prescrição. Ex.: Caso do Bibinho.

- A doença não pode já ter existido no momento da prática do crime. Ela deve vir durante o processo.

- Então em relação ao co-réu doente, separa-se o processo e suspende, até quando sobrevier a cura.

- Alteração do art. 366, antigo CPP – Não foi encontrado por ser citado pessoalmente, cita-se por edital. Passa 10 dias, ninguém se apresenta. O juiz suspende o processo. Se tiver mais uma pessoa envolvida, separa-se este citado do outro.

- O art. 79, §Ú e o art. 366 – hipóteses semelhantes

1. Foro Prevalente

- É o foro que no caso de conexão ou continência atrai o julgamento de todos os casos.

- Unidade de Julgamento

- Para identificar quem prevalece:

- 1 – No concurso entre jurisdição comum e especial (militar e eleitoral) = prevalece a especial. Exceção: Justiça Militar que só julga crimes militares. Ex.: se tiver um crime comum e um crime eleitoral, a Justiça Eleitoral pode julgar os dois crimes, o oposto não é possível.

- 2 – No concurso de jurisdições de categorias diversas = prevalece a jurisdição de maior graduação, desde que aplicadas as regras da conexão e continência. Ex.: 1º, 2º, Instâncias Políticas. Ex.: Eu e o Governador cometemos um

crime. Nós seremos julgados pelo STJ, mas o STJ pode declinar o meu caso, pois eu não tenho prerrogativa de foro. Não pode acontecer de o Ministro da Defesa ser julgado na 1ª Instância.

- Em caso de Júri, que tem competência constitucional definida!!!

- A regra de conexão e continência é infraconstitucional, então nunca uma regra inconstitucional pode alterar uma regra constitucional. Normas infraconstitucionais não podem ser aplicadas para alterar competências de normas constitucionais, tratam de hierarquia de normas.

- 3 – Concurso de tribunal de júri (crime doloso contra vida) e jurisdição de outro crime comum = prevalece o júri, pois é constitucional.

- Júri pode julgar crime conexo ao homicídio, exceto militar.

- É majoritário o entendimento de concurso crime eleitoral e crime doloso contra vida, separa-se os crimes.

- 4 – Concurso entre jurisdições da mesma categoria = prevalece a do lugar com crime mais grave (pena mais grave).

- Se todos os crimes tiverem a mesma gravidade, prevalece o lugar de maior número de crimes.

- Senão, o primeiro a se manifestar.

- Se ninguém se manifestou ainda, irá justificar o horário do protocolo do ato de manifestação na fase de inquérito.

- 5 – Concurso de delitos da Justiça Federal e Estadual – Súmula 122, STJ = prevalece o da Justiça Federal. Pois Justiça Federal tem competência definida na Constituição. Hierarquia de Normas. Justiça Federais não julgam contravenções penais, mesmo que sejam contra a União, que é julgado pelos Juizados Especiais Estaduais, salvo se esta contravenção for conexa ao crime federal (ai vai tudo para Justiça Federal).

2. Perpetuatio Jurisdictiones

- Tendo aplicado a conexão ou a continência, a competência permanece, ou seja, se perpetua, mesmo quando o juiz ou tribunal absolve o réu do caso que atraia a competência.

- Situação: Eu e o Governador cometemos um crime juntos. Vai ser julgado pelo STJ, por conexão.

- Se absolver o governador, o STJ deverá continuar o meu julgamento, pois o STJ se diz competente para julgar ambos os casos.

- Se extinguir a punibilidade o governador, não é absolvição, logo a STJ pode mandar o meu processo para 1º grau.

- Se o governador morrer, perder a prerrogativa (não tem mais cargo, não tem mais pessoa), o STJ manda o processo para o 1º Grau o meu processo.

- Não tendo havido a declinação da competência em relação daquele réu que não tinha prerrogativa, quando o tribunal absorve aquele que tinha prerrogativa, o tribunal continua com a competência para julgar o réu que não tinha prerrogativa.

2.1 Júri no Perpetuatio Jurisdictiones

- Júri tem duas fases. Quando o promotor recebe autos de investigação e conclui que é um crime doloso contra a vida, ele narra o crime doloso e oferece a denúncia.

- 1ª Fase – Jus Acusationes – perante ao juiz togado (juiz de direito)

- Tramita igual a um procedimento ordinário.

- Recebimento da Denúncia

- Citação

- Resposta do Réu

- Verificação da Absolução Sumária - art. 394, §Ú – o Juiz em qualquer tipo de processo de 1º Grau, vai analisar se pode absolver sumariamente o réu.

- Audiência de Instrução e Julgamento

- Alegações Finais, por Memoriais Escritos – as partes, analisando o conjunto de provas, realiza sua tese jurídica.

- Aqui o Juiz pode adotar 4 decisões diferentes:

- Pronunciar: é uma decisão na qual o juiz reconhece a materialidade do crime, reconhece os indícios suficientes e diz: “Admito a acusação e remeto os autos ao tribunal do júri”. Lembrando que não é sentença.

- Impronunciar: não faz coisa julgada material (aquela de imutabilidade da sentença que se erradia para fora do processo), faz coisa julgada forma (imutabilidade dentro do processo).

- Absolver Sumariamente: não são as mesmas hipóteses do art. 397, são os do art. 415.

- Desclassificar o Crime: Nesta situação o juiz desclassifica o crime que era doloso contra a vida para um outro. Ex.: Homicídio é desclassificado para Lesão Corporal seguido de morte.

- Se o juiz for competente para continuar julgado, ele continua. Se for a Justiça de 1º Grau Comum.

- Se o juiz não for competente, ele manda os autos para o juiz competente. Não há perpetuação se for o caso em que o já está sendo

processado no Tribunal de Júri, mas ainda nesta 1ª Fase (em que apenas o juiz faz esta fase).

- 2ª Fase – Jus Causae – perante os juízes de fato (os jurados).

- Quando o Júri desclassifica, o Juiz avoca os autos e sentencia este crime desclassificado, pois a desclassificação foi feita pelos Júri (Jurados) e, também o crime conexo (por causa do perpetuatio jurisdictiones). §§ 1º e 2º, art. 492, CPP.